



Siebra & Rocha
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.**

AÇÃO DE COBRANÇA

PAULO ROBERTO SILVA SOUSA, brasileiro casado, inscrito no CPF sob o nº 789.531.203-06 e CNH 05210398826, residente e domiciliado à Rua Francisco Ramos, nº 331 Casa 03, Bairro Genibaú, Fortaleza/CE, CEP: 60.541-110, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 319 e 46, §1º e artigo 53, III, "b", todos do Código de Processo Civil, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, com endereço eletrônico CITACAO.INTIMACAO@SEGURADORALIDER.COM.BR, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Avenida Dom Luís, nº 880, sala 301, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196, telefones:
(85) 8788-1188, (85) 9716-0409, (85) 8501-9185



Siebra & Rocha

Advogados

I.DAS INTIMAÇÕES.

Inicialmente, requer o autor que as intimações/notificações futuras referentes ao presente feito sejam dirigidas ao Dr. **CARLOS JOSÉ FEITOSA SIEBRA NETO**, inscrito na OAB/CE sob o número **28.196**, e **HANIEL COELHO ROCHA SILVA**, inscrito na OAB/CE sob o número **31.523**, ambos com endereço profissional à Avenida Dom Luís, nº. 880, Sala 301, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196.

II.DA JUSTIÇA GRATUITA.

Inicialmente, afirma a autora, para os fins dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CRFB, e 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela lei nº. 7510/86, que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, o que corrobora na declaração anexa, pelo que requer, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

III. DOS FATOS

O autor, vítima de acidente automobilístico em 14/04/2018, ingressou com pedido via administrativa junto à seguradora ré, para receber o seguro obrigatório a que faz jus pela debilidade permanente, conforme se faz provar através das cópias dos documentos em anexo.

A parte autora cumpriu todas as formalidades que a Lei determina, inclusive, juntando:

- Cópia de registro de ocorrência policial;
- Cópia do laudo descrevendo a debilidade permanente;

Avenida Dom Luís, nº 880, sala 301, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196, telefones: (85) 8788-1188, (85) 9716-0409, (85) 8501-9185



Siebra & Rocha

Advogados

- Cópia da identidade e CPF da vítima;
- Cópia do comprovante de residência.

Contudo, mesmo tendo cumprido todas as formalidades legais, a parte autora não recebeu da seguradora ré a importância devida.

Esclarece a parte autora que recebeu da seguradora o valor de R\$ 4.725,00. (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) em 03/09/2018, Mesmo tendo ficado com sequela maior do que a apurada no processo administrativo devendo receber bem mais que o valor supramencionado. Tal sequela será apurada durante o processo judicial através de perícia.

Entretanto, nos termos da legislação vigente, era para a Autora ter recebido a indenização no valor de R\$ 13.500,00.

IV. DO DIREITO

O seguro DPVAT é um seguro de caráter eminentemente social, tendo como um de seus objetivos, conferir amparo financeiro mínimo diante das necessidades às pessoas vitimadas de acidentes de trânsito que se tornam permanentemente inválidas seja a invalidez física ou psíquica.

Como é cediço, referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela FENASEG, oriundo do seguro obrigatório pago pelos proprietários de veículo automotores, e composto por inúmeras companhias seguradoras integrantes deste fundo.

A Lei 6.194/74 instituiu a obrigatoriedade do pagamento de indenização por morte, lesão/Invalidez permanente e ainda valores referentes a despesas médico-hospitalares a quem quer que sofra acidente com veículo automotor ou com sua carga.



Siebra & Rocha

Advogados

Em virtude do grande alcance social dos dispositivos da Lei 6.194/74 e sua forte conotação do interesse público, haja vista que o perfil do acidentado é DESVALIDO OU EXCLUIDO SOCIAL, o legislador optou pela fixação da indenização devida em acidente de trânsito em Salários Mínimos, posteriormente em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), incluindo o reembolso das despesas médicas - DAMS (despesas hospitalares, remédios, radiografias, etc.) e o pagamento da indenização quando o veículo causador não for conhecido ou vencido, valor este mínimo para o atendimento de urgência da vítima de acidente de trânsito ou, se for o caso, aos seus familiares para suportar as despesas fúnebres de momento.

As empresas seguradoras, não se importando com o apelo social determinado pela lei, sempre agiram no intuito de lesar as vítimas ou seus familiares, nos valores determinados legalmente, pagando (e quando pagam) os valores que ELAS PRÓPRIAS entendem por devidos.

Assim, a seguradora locupletou-se indevidamente do valor de **R\$8.775,00**, considerando que a seguradora NÃO realizou o devido pagamento à vítima, o que deverá ser feito devidamente atualizado, devendo ser acrescido de juros e honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, apenas através do judiciário, devidamente provocado por advogados, é que se conseguiu fazer as seguradoras pagarem o que realmente é determinado pela legislação pertinente.

V. DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

No que tange à CORREÇÃO MONETÁRIA, deve esta incidir a partir do evento danoso:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de

Avenida Dom Luís, n.º 880, sala 301, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196, telefones: (85) 8788-1188, (85) 9716-0409, (85) 8501-9185



Siebra & Rocha

Advogados

alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1470320 SC 2014/0180911-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2015)

Nesse mesmo sentido, a súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça aduz “INCIDE CORREÇÃO MONETARIA SOBRE DIVIDA POR ATO ILICITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUIZO”.

Nessa toada, o juros de mora deverá ser contado a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ.

“SÚMULA 426 STJ – Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Ad argumentandum tantum, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência que o valor devido à Autora seja o anteriormente indicado e que o valor pago pela seguradora foi o devido, o que se admite apenas no plano das ideias, tem que verificar que o acidente ocorreu em **14/04/2018** e que o pagamento administrativo se deu em **03/09/2018**.

Portanto, é devido à Autora os valores referentes a esta atualização, pois a mesma não fora contabilizada quando foi realizado o pagamento administrativo, que ocorreu a menor.

Avenida Dom Luís, n.º 880, sala 301, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196, telefones: (85) 8788-1188, (85) 9716-0409, (85) 8501-9185



Siebra & Rocha

Advogados

VI. DOS PEDIDOS

Inicialmente, a parte a autora requer Vossa Excelênciase digne de conceder o benefício da gratuidade de justiça.

Ademais, diante de todo o exposto, requerer V. Exa. Se digne de determinar o resarcimento pelos danos sofridos e consequentemente a condenação da ré, da seguinte forma:

- a) A citação da Ré na forma legal, para, querendo, contestar a presente demanda;
- b) Requer a condenação da ré ao pagamento da complementação do valor da indenização, de **R\$8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)**, atualizados até o momento do efetivo pagamento, levando em conta juros moratórios, desde a data do evento danoso;
- c) Caso assim não entenda este Juízo, *ad argumentandum tantum*, que sejam os valores que foram pagos atualizados até o momento do efetivo pagamento, levando em conta juros moratórios, desde a data do evento danoso;
- d) A condenação da ré nos honorários sucumbenciais na ordem de 20% (vinte por cento);
- e) Seja determinado, liminarmente, *inaudita altera pars et initio litis*, que a Ré faça juntar aos autos cópia do processo administrativo.

Protestando por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial a documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante da Ré.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Avenida Dom Luís, n.º 880, sala 301, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196, telefones: (85) 8788-1188, (85) 9716-0409, (85) 8501-9185



Siebra & Rocha
Advogados
Termos em que pedimos deferimento.

Fortaleza, 13 de março de 2019.

CARLOS JOSÉ FEITOSA SIEBRA NETO

OAB/CE nº 28.196

HANIEL COELHO ROCHA SILVA

OAB/CE nº 31.523

CAIO MOREIRA SIEBRA

Estagiário

Avenida Dom Luís, n.º 880, sala 301, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196, telefones:
(85) 8788-1188, (85) 9716-0409, (85) 8501-9185